



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA FRIGURGO

SENTENÇA

PROC.: 2001.037.008280-3

AÇÃO: REQUERIMENTO DE FALÊNCIA

REQUERENTE: VIA SERRA DISTRIBUIDORA LTDA.

REQUERIDO: SUPERMERCADO TRIGO DE OURO LTDA.

Trata-se de requerimento de falência de SUPERMERCADO TRIGO DE OURO LTDA. formulado por VIA SERRA DISTRIBUIDORA LTDA., com fundamento no artigo 1º da Lei de Falências, Decreto-Lei nº 7.661, de 1.945.

A Requerente alega que é credora da Requerida pela importância de R\$ 21.548,20 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), cujas Duplicatas foram devidamente protestadas.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 5/51, dentre os quais certidões de Protestos, notas fiscais/faturas de compra e venda de mercadorias e duplicatas.

Regularmente citado, o Requerido ofereceu Embargos à Falência, às fls. 55/57, arguindo, preliminarmente, inépcia da Inicial por não corresponderem os valores das notas fiscais com os das duplicatas apresentadas, sobre as quais não houve aceite, bem como ausência de comprovante de recebimento das mercadorias.



No mérito, o Requerido, repisando a ausência de documentos imprescindíveis à propositura da presente demanda, impugna os valores pretendidos, salientando não haver menção a qualquer desconto de valores pagos. Requer, por fim, a improcedência do pedido.

Com os Embargos, vieram os documentos de fls. 58/62.

A Requerente, às fls. 65/67, rechaça as preliminares apresentadas, salientando que não houve o depósito elisivo e reiterando a procedência do pedido.

Às fls. 68 o ilustre representante do Parquet manifestou-se no sentido da decretação da falência, ante a falta do depósito elisivo.

Às fls. 69/71, a Requerente noticia alterações contratuais, com a mudança dos sócios originais da Requerida, bem como a mudança de endereço para local onde não mais seria exercida a atividade-fim da mesma e o funcionamento de uma outra empresa, do mesmo ramo, no antigo endereço daquela.

Por conta dessa transferência de endereço, objetivando apurar eventual situação de fraude e transferência do patrimônio mobiliário para terceiros, foi realizada diligência de verificação no endereço indicado na 5ª Alteração de Contrato Social, para onde a Requerida teria se transferido, tendo os Srs. Oficiais de Justiça constatado que trata-se de um galpão fechado, com ampla visibilidade, através de grades, sendo que ali se encontram bolsas plásticas, caixas de arquivos e documentos e algumas de gêneros alimentícios, especialmente biscoitos. Nada mais.

RELATADO. DECIDO.



Trata-se de requerimento de falência formulado com fulcro no artigo 1º do Decreto Lei nº 7661/45, tendo o não pagamento como fundamento legal do pedido de quebra.

O feito está devidamente instruído, conforme os documentos juntos aos autos, especialmente Duplicata e Instrumentos de Protestos, correspondentes aos valores das mercadorias adquiridas e, comprovadamente, entregues à Requerida.

A Requerente trouxe aos autos notícia de que, após a citação, houve três alterações do Contrato Social, culminando com a mudança do endereço da Requerida, há menos de trinta dias, objeto da Quinta Alteração de Contrato Social.

A Requerida não efetuou o depósito elisivo, sendo certo, quanto aos valores, os mesmos não se referem à defesa quanto ao processo mas ao mérito, que a singela impugnação não merece credibilidade, não só porque há prova bastante da entrega da mercadoria e valores, mas também porque estes últimos encontram-se devidamente consignados nas inúmeras Notas Fiscais/Faturas.

Acresça-se, paralelamente, que após a manifestação do Ministério Público opinando pela quebra, a Requerente trouxe aos autos três recentes Alterações de Contrato Social, onde os sócios que existiam à época do ajuizamento do pedido de quebra retiraram-se da sociedade, além do que, de maior importância, cerca de trinta dias atrás, **transferiram a sede da empresa, sendo que hoje no local onde funcionava encontra-se outro**



estabelecimento do mesmo gênero, supermercado, sem que tenha havido solução de continuidade nas atividades.

Portanto, está claramente caracterizado o estado de falência, não só pelo impagamento de dívida líquida e certa, devidamente protestada mas também pela liquidação precipitada de bens e transferência de estabelecimento mercantil sem consentimento dos credores, hipóteses previstas no artigo 2º, I, II e V da Lei de Quebras.

Diante da falta de depósito elisivo de quebra e restando comprovado o inadimplemento de sua obrigação, além da alienação e liquidação precipitada de bens às 17:30 horas da presente data, **DECLARO ABERTA A FALÊNCIA DE SUPERMERCADO TRIGO DE OURO LTDA.**, estabelecida na rua Eugênio Nideck, nº 367, galpão, bairro Catarcione, nesta cidade e na Avenida Júlio Antonio Thurler, nº 68/70, OLaria, declarando o seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto, ficando sujeitos aos seus efeitos os sócios indicados na 3ª Alteração de Contrato Social de fls. 72, inclusive os que dela se retiraram e aqueles indicados nas alterações de fls. 59/62 e 72/81, CONCEIÇÃO AMÁLIA WERNECK VAZ, representante do espólio de José Joaquim Vaz Filho, JOSÉ LUIZ CARNEIRO, CARLOS IDEMAR MORAES MELO e GILSON ALCÂNTARA DE MELO TARRADT.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para as habilitações de crédito.

Nomeio Síndico o Representante Legal da Requerente, ANTONIO AMÉRICO PECLY VENTURA, que, por exercer atividades

7



análogas, certamente assumirá o encargo, no prazo de 24 horas deverá prestar compromisso.

O Cartório deverá empreender as medidas previstas nos artigos 15 e 16 da Lei de Falências, providenciar a lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do douto representante do Ministério Público, bem como a arrecadação. Tome-se por Termo as declarações da Falida como determinado pelo artigo 34 do Diploma Legal antes mencionado.

Na presente data, na diligência realizada pelos Srs. Oficiais de Justiça, foi constatado e certificado o encerramento das atividades da Requerida e conseqüente desaparecimento de seu patrimônio mobiliário, notadamente os equipamentos móveis utilizados pela Falida nas atividades de supermercado como máquinas registradoras, prateleiras, balcões, máquinas de cortar frios, equipamentos para transporte de mercadorias, equipamentos de segurança, geladeiras, *freezers*, veículos e outros bens.

Diante de tal situação, os Srs. Oficiais de Justiça, antes de promoverem a arrecadação e lacre dos bens existentes no imóvel atual, deverão dirigir-se ao estabelecimento onde a Ré exercia suas atividades varejistas e, caso inexistam documentos hábeis de que a empresa que ali instalou-se adquiriu os bens ali existentes de terceiros, deverão todos os móveis ali existentes serem arrolados e promovido o lacre do estabelecimento, por entender o Juízo que pertencem à Massa Falida que ali funcionava até dias atrás, como é notório na Comarca.

Os Senhores Oficiais deverão apurar e se possível verificarem no Contrato Social da Empresa que adquiriu os bens da Requerida nomes e